

Nota Técnica nº 6/2022/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
 0052600.011829/2020-24

Assunto: Análise de Aplicabilidade e Dispensa de AIR de Portaria Complementar de Postergação do prazo para a nova etiqueta dos condicionadores de ar do tipo cassete e maiores que 36 mil Btu/h.

A presente nota tem como objetivo analisar a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR prévio, à luz das determinações do Decreto nº 10.411, de 2020, em atenção ao Despacho nº 239/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1192764), através do qual se encaminha a minuta de Portaria Complementar anexa (1192758) referente à Portaria Inmetro nº 269, de 22 de junho de 2021. A alteração propõe novos prazos para a implementação da nova etiqueta para modelos do tipo cassete e demais com capacidade de refrigeração igual ou superior a 36 mil Btu/h; e tem como elemento de fundamentação da análise a Nota Técnica nº 36/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1188905).

O Decreto 10.411/2020 contempla nos incisos I a VI do 2º parágrafo do artigo 3º, os casos de não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) conforme disposto no caput:

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Da leitura dos incisos não se extraem elementos que possam enquadrar a minuta de Portaria Complementar anexa (1192758) nos casos passíveis de não aplicabilidade. Portanto a análise deve contemplar o artigo 4º que estabelece nos incisos I a VIII o rol de hipóteses de dispensa aplicáveis.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
 - II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
 - III - ato normativo considerado de baixo impacto;
 - IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
 - V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
 - VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
 - VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
 - VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.
- Adicionalmente, o inciso III especifica a dispensa de AIR para os atos normativos considerados de baixo impacto. A qualificação de “ato normativo de baixo impacto” está consignada no inciso II do artigo 2º:
- II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:
 - a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

A Nota Técnica nº 36/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1188905) caracterizou o problema regulatório que fundamenta a edição do ato normativo, sintetizado na tabela abaixo em tabela extraída da própria Nota Técnica:

Causa	Problema	Consequências
O Cepel, único laboratório de terceira parte com capacidade para ensaiar modelos cassetes e aparelhos com capacidade de refrigeração superior a 36 Btu/h, está enfrentando problemas técnicos para o controle de umidade e separação da energia do desumidificador e da amostra.	Impossibilidade de determinar o consumo de energia e eficiência energética dos aparelhos cassete e os splits acima de 36 mil Btu/h, para fins de obtenção da nova etiqueta.	Como a implementação da etiqueta é obrigatória até 31/12/2022, os fornecedores ficariam impedidos de realizar novos lançamentos em 2023 até que se viabilizasse laboratório apto.

A partir da caracterização fundamentada do problema, assim como causa raiz e consequência econômica direta, a Nota Técnica nº 36/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1188905) propôs cinco alternativas de análise para mitigação do problema evidenciado.

1. Postergar os prazos de implementação em 1 ano
2. Postergar os prazos de implementação em 9 (nove) meses após a disponibilidade declarada do laboratório de ensaios
3. Suspender o requisito até que se tenha laboratório disponível e um novo prazo possa ser concedido
4. Aceitar uso de laboratório estrangeiro
5. Manter o efeito do ato normativo original

Por meio da comparação de pontos e positivos e negativos das alternativas, a Divet aponta a postergação de prazo de um ano como a melhor alternativa disponível, e que estabelece a implementação do novo prazo para fabricação e importação para 31/12/2023. Os benefícios principais da alternativa contemplam a manutenção da comercialização dos modelos cassete e maiores que 36 mil Btu/h, considerando ainda os custos envolvidos e o quadro normativo vigente sobre a realização de ensaios em organismos acreditados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Adicionalmente a alternativa permite que a informação de consumo energético continue disponível no período de prorrogação com a utilização da etiqueta de eficiência energética atual.

A alternativa escolhida tem o prazo baseado no cálculo de tempo suficiente para a vazão do volume de

produtos a serem analisados, quando houver a vigência dos novos requisitos; e indica a necessidade de monitorar a implementação da infraestrutura laboratorial adequada para cumprimento dos prazos propostos. Nesse sentido a Divet conclui que:

“...postergar esse prazo para os produtos cassete e maiores que 36 mil Btu/h trará previsibilidade para a indústria e sinalizará às partes interessadas que o Inmetro mantém sua rotina de monitoramento da implementação do programa. Avaliamos que **a postergação dos prazos não traz impacto adicional ao setor regulado** e, ao contrário, **evitará as consequências negativas de nada fazer - qual seja: proibir lançamentos e esvaziar o mercado** com produtos cassete e de maior capacidade.

A Nota Técnica nº 36/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1188905) estabelece a seguir um quadro com a justificativa da alteração, e comparativo entre a proposta de prorrogação e a redação original da Portaria Inmetro nº 269, de 2021.

Inmetro nº 269, de 2021	Minuta Proposta	Justificativa
<p>(...)</p> <p>Art. 12. A partir de 31 de dezembro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2023, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.</p> <p>Art. 13. A partir de 30 de junho de 2024, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (...)</p>	<p>Incluir o art. 13A, da seguinte forma:</p> <p>Art. 13A. Para condicionadores do tipo cassete, de qualquer capacidade de refrigeração, e demais aparelhos com capacidade igual ou superior a 36 mil Btu/h, os prazos mencionados no artigo 12, no parágrafo único do art. 12 e no art. 13 são postergados em 12 meses.</p>	<p>Partindo da premissa que o Cepel conseguirá resolver, perto de 31/12/2022, o problema técnico que o impede de ensaiar em carga parcial os modelos cassete e maiores que 36 mil Btu/h e sabendo que até 31/12/2022 os modelos fixos já podem ser ensaiados na nova etiqueta no Cepel, restariam ainda 11 meses de fila para testar os produtos inverter, tornando razoável a postergação de 1 ano no prazo de implementação. Isso viabilizará que os modelos cassete e maiores que 36 mil Btu/h sejam comercializados em 2023 mesmo com a etiqueta antiga, não impedindo novos lançamentos.</p>

Devidamente circunstanciados e evidenciados tanto o problema quanto a motivação da edição de ato normativo complementar, aqui analisados sob os dispositivos do inciso II no artigo 2º do Decreto 10.411/2020, pode-se concluir que: não há aumento de custos ou perdas significativas para agentes econômicos e usuários, não há aumento de despesa orçamentária pública além do que já foi previamente estabelecido, e não há impacto de mérito que repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; consideradas a evidência das premissas utilizadas e das alternativas, devidamente expostas na Nota Técnica nº 36/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1188905).

Dessa forma, resta evidenciada a caracterização do baixo impacto das alterações propostas e a possibilidade da dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR prévio com a decisão fundamentada do órgão, conforme previsto no artigo 4º do Decreto 10.411/2020.

Duque de Caxias, 03 de maio de 2022.

 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, §1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM 06/05/2022, ÀS 14:59, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO MAIA SAMPAIO

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, §1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM 06/05/2022, ÀS 15:00, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO ALMEIDA GADELHA

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória, Substituto(a)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organ_acesso_externo=5 informando o código verificador 1196081 e o código CRC 7128E8A5.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à sgg@inmetro.gov.br
 NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.



Despacho nº 485/2022/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011829/2020-24

Para:

Gabinete

Assunto: **Manifestação quanto à dispensa de AIR.**

Prezada Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a, muito respeitosamente, encaminho o presente processo, que trata da "**Portaria Complementar de postergação do prazo para a nova etiqueta dos condicionadores de ar do tipo cassete e maiores que 36 mil Btu/h**", já publicada, no Diário Oficial da União, por meio da **Portaria Inmetro nº 230/2022**.

Considerando que o ato publicado foi classificado como dispensado da obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se enquadrar na condição de "ato normativo considerado de baixo impacto", nos termos do inciso III do artigo 4º do Decreto 10.411/2020;

Considerando que, em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, "deve haver decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente", ratificando a decisão pela dispensa de AIR;

E, tal como procedido para todos os demais processos anteriores que se caracterizaram da mesma forma, alertamos para o fato de que deve haver manifestação da autoridade decisória no processo, ratificando a análise apresentada na Nota Técnica nº 6/2022/Diqre/Dconf-Inmetro (1196081) que concluiu pela referida dispensa de AIR.

Neste sentido, ao tempo em que ratifico a conclusão da referida Nota Técnica pela dispensa de AIR, tomo a liberdade de sugerir a inclusão de um Despacho no processo, assinado pelo Sr. Presidente, nos seguintes termos:

"Em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, manifesto estar de acordo com o teor apresentado na Nota Técnica nº 6/2022/Diqre/Dconf-Inmetro (1196081) que concluiu pela dispensa de AIR para o ato normativo proposto."

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 07 de agosto de 2022.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 09/08/2022, ÀS 10:00, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LENILTON DURAN PINTO CORREA

Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seit.inmetro.gov.br/consulta_documento.php](#)



https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1283820** e o código CRC **F0A67B37**.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Quadra 1 - Lote 985 - Centro Empresarial Parque Brasília, 1º andar - Bairro Setor de Indústrias Gráficas - SIG,
Brasília, DF, CEP 70610-410

Telefone: (61) 3348-6303

Despacho nº 1567/2022/Gabin-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011829/2020-24

Para:

Diretoria de Avaliação da Conformidade

Assunto: **Manifestação quanto à dispensa de AIR.**

Senhor Diretor,

Em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, manifesto estar de acordo com o teor apresentado na Nota Técnica nº 6/2022/Diqre/Dconf-Inmetro (1196081) que concluiu pela dispensa de AIR para o ato normativo proposto.

Atenciosamente,



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
10/08/2022, ÀS 17:49, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no
site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1285921** e o código CRC
42C4F602.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br